

Resolução 36/92

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com a exposição de motivos anexa, objetivando dar efetivo cumprimento da Resolução nº SSP-144/92, do Exmo. Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, determina:

Art. 1º — Os Juízes Eleitorais do Estado, no desempenho de suas funções de Corregedores Permanentes da Polícia Judiciária, determinarão o fiel cumprimento da Resolução SSP-144 da Secretaria de Segurança Pública, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas no período ali previsto.

Artigo 2º — O descumprimento desta determinação constitui crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 3º — Nas Comarcas onde houver Delegacia de Polícia Federal, o cumprimento desta determinação fica a cargo desse Órgão, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e Militar do Estado.

Parágrafo único. Se o flagrante ou a instauração do inquérito for da iniciativa da Polícia Estadual, após sua formalização serão os autos remetidos a Polícia Federal para a complementação necessária, anotações e remessa ao Juiz Eleitoral.

Art. 4º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral fará divulgar amplamente esta Resolução, encaminhando cópia aos sindicatos e entidades representativas dos bares, restaurantes e similares para ciência de seus associados.

Publique-se, oficiando-se ao Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública encaminhando cópia desta Resolução para fins de direito.

São Paulo, em 10-9-92.

Des. Antonio Carlos Alves Braga — Presidente

Des. Carlos Alberto Ortiz

Dra. Ana Maria Scartezzini

Dr. José de Castro Bigi

Dr. Matbias Coltro

Dr. Alberto Mariz

Dr. Celso José Pimentel

Dr. Pedro Henrique Távora Nless — Procurador Regional Eleitoral

Exposição de Motivos

E. Tribunal

O artigo 347 do Código Eleitoral tem norma específica sobre o crime de desobediência.

Erigiu em crime específico "recusar algum cumprimento ou obediência às diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução", punido com a pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Cuida-se de norma penal em branco porque depende, para sua exigibilidade, como anota Nelson Hungria, "do complemento de outras normas *in fieri* ou da futura expedição de certos atos administrativos (Regulamentos, Portarias, Editais)". Acrescenta o ilustre penalista que são normas que "contêm a *sanctio* (cominação de pena), mas o *praectum* (ou, pelo menos a precisa fixação deste) é remetido a *lex ferenda* ou futuro ato administrativo. A pena é cominada à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma, legal ou administrativa a emitir *in futuro*". (Cf. Comentários do Código Penal, volume I, tomo 1º, 3ª edição Forense, pág. 93).

As vésperas das eleições a Secretaria da Segurança Pública determina, por Resolução, que a venda de bebidas alcoólicas é vedada no período que antecede o pleito.

Ocorre, entretanto, que essa Resolução não tem sanção e, conseqüentemente, seu descumprimento não enseja punição ao infrator.

O E. Tribunal de Alçada Criminal sistematicamente vem absolvendo os infratores dessa disposição por falta prévia previsão de pena e por entender não se caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 331 do Código Penal.

Proibição sem sanção é medida inócua.

Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral, em reforço ao Poder de Polícia atribuído aos órgãos policiais, encampar a Resolução SSP-144/92 e, em conseqüência, baixar instruções para determinar seu cumprimento em todo Estado, estabelecendo que sua desobediência ou recusa a seu cumprimento, constitui crime eleitoral previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, determinando que os Juízes Eleitorais e as autoridades policiais a ela dêem fiel cumprimento.

Para tanto, submeto à apreciação do E. Plenário, minuta de Resolução a ser expedida. São Paulo, 10-9-92.

Antonio Carlos Alves Braga, Presidente

Acórdão 114.429

DOE 18.9.1992

FICHADO
SVJ, 271 10/19 92.